



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 140/ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18/02/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/704/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200201555

RECORRENTE:.. CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: COM. E REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1<sup>A</sup> e/ou série "D" (consumidor). Omissão de saída. Montante R\$35.559,22. Dispositivos legais infringidos 127, I, 169, 174, 177, 878, III, "B", do Dec. 24.569/97. Defesa tempestiva e parcialmente provida. Julgamento parcial procedente em função da perícia ter refeito o totalizador e apurado novo montante. Contribuinte quita crédito fiscal com base nos novos valores. Consultoria opina pela manutenção da parcial procedência. A segunda Câmara decide pela parcial procedência e em ato contínuo a extinção do feito fiscal, por unanimidade de votos.

**RELATORIO**

O presente Auto de infração trata de falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1<sup>A</sup> e/ou série

"D" (consumidor). Omissão de saída. Montante R\$35.559,22. Dispositivos legais infringidos 127, 169, 174, 177, 878, III, "B", do Dec. 24.569/97. Defesa tempestiva parcialmente provida alega que não foram considerados alguns dados nas embalagens das mercadorias que alterariam os custos e o estoque. Refeito o relatório totalizador através de perícia constatou-se nova base de cálculo Julgamento parcial procedente em função da perícia ter feito o totalizador e apurado novo montante. Contribuinte quita o crédito fiscal com base nos novos valores da perícia. Consultoria opina pela manutenção da parcial procedência. A segunda Câmara decide pela parcial procedência e em ato contínuo a extinção do feito fiscal, por unanimidade de votos.

### **VOTO DO RELATOR**

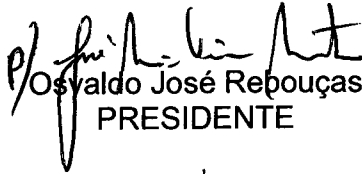
A omissão de saída está caracterizada através dos inventários e relatórios contidos nos Autos gerando para o fisco um crédito tributário. Por ter o contribuinte alegado alguns dados que não foram levados em consideração quanto a embalagem das mercadorias, custos e estoque e ainda, a perícia ter computado esses dados, o presente Auto deve manter a decisão singular de parcial procedência, em função da redução da base de cálculo baseada no novo totalizador. Por ter o Contribuinte pago o crédito com base nos novos valores encontrados pela perícia, voto para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em primeira instância de parcial procedência e em ato contínuo declarar a extinção do presente feito fiscal, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

### **DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido COM. E REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e ato contínuo declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de março de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

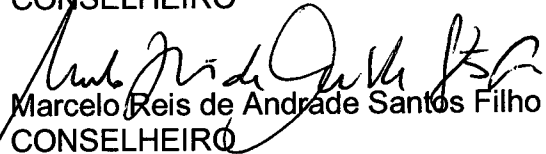
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO